



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.897 - SP (2010/0185493-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ALBERTO ROTIROTI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO VOLPON
JOÃO BATISTA LOPES
CARLA CINELLI SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.

4.- *"A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor"* (AgRg no REsp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.897 - SP (2010/0185493-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ALBERTO ROTIROTI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO VOLPON
JOÃO BATISTA LOPES
CARLA CINELLI SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GAFISA S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 1.414):

*Desconsideração da personalidade jurídica - possibilidade -
Desvio de bens - Indícios de fraude ou de abuso de direito -
Decisão mantida - Recurso improvido.*

2.- Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.438/1.443).

3.- A recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de suprir as omissões apontadas por ocasião dos embargos de declaração. Destaca que haveria omissão no que tange a alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia ser deferida após o esgotamento das tentativas de atingir o patrimônio da devedora e dos seus sócios administradores.

Afirma que houve afronta ao artigo 50 do Código Civil, porque ausentes os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica e também, porque a GAFISA não tinha quotas sociais da CIMOB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta contrariedade ao artigo 1.032 do Código Civil, ao argumento de que, tendo a CIMOB deixado de ser acionista da GAFISA em 2005, não poderia ser responsabilizada pelas dívidas societárias daquela após o transcurso do prazo de 2 anos.

Assevera que o valor da dívida originada de *astreinte*, hoje na casa dos R\$ 5.000.000,00, segundo estima, deve reduzido de acordo com artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, porque excessivo diante da expressão pecuniária da obrigação descumprida: outorga de escritura definitiva de unidades habitacionais avaliadas em R\$ 80.000,00.

Aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgados desta Corte, do TJMG e do TJRS.

4.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo de Instrumento provido (fls. 1457).

5.- O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos afirmando que, no caso, não se justificava a sua intervenção (fls. 1.478/1.481).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.897 - SP (2010/0185493-4)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- Consta dos autos que DORIVAL ALBERTO ROTIROTI e OUTROS ajuizaram em 2003 uma ação ordinária contra a empresa CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, objetivando obrigá-la a outorgar escrituras definitivas de compra e venda de imóveis adquiridos na cidade de Ribeirão Preto-SP (fls. 94/116).

7.- O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sendo que o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, deferiu a liminar, determinando que se lavrassem as escrituras em favor dos autores, sob pena de multa diária (fls. 119/120).

8.- O pedido foi, ao final, julgado procedente, com confirmação da tutela antecipada.

9.- Como a apelação que se seguiu não foi recebida no efeito suspensivo (fls. 122), os Autores ingressaram com execução provisória, visando efetivar a transferência da propriedade dos imóveis e cobrar as *astreintes* correspondentes (fls. 124/126).

10.- Nos autos dessa execução provisória os Autores, ora recorridos, pediram a desconsideração inversa da personalidade jurídica da CIMOB para atingir e penhorar bens da GAFISA ao argumento de que o patrimônio daquela empresa teria sido esvaziado por meio de manobras fraudulentas e incorporado ao da GAFISA (fls. 152/169).

11.- Esse requerimento foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 41/42) com ratificação do Tribunal de origem em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da ementa constante do relatório.

12.- A irresignação formulada no presente Recurso Especial não colhe êxito.

13.- Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

14.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Nesse sentido a vedação da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

(AgRg no Ag 1337760/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Aresto Estadual que, com base na situação fática apresentada, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Para que se reconheça a inviabilidade da incidência da disregard doctrine, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior, em face da Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp 9.139/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 13/08/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PARA FINS DE PARTILHA DE BENS. DANO MORAL. INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 53.701/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012).

15.- O artigo 1.032 do Código Civil, também apontado como violado, tem a seguinte redação:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

O dispositivo em questão trata da ultratividade da responsabilidade ordinária que o sócio tem pelas obrigações da sociedade. Em situações normais, o sócio responde, no caso de sociedade limitada pela integralização das cotas sociais e, no caso de sociedade anônima, pelo valor da ação. Na hipótese dos autos não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas extraordinária, porque fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A indicação de ofensa ao artigo 1.032 do Código Civil revela-se, por isso, insuficiente para afastar a responsabilidade reconhecida pelo acórdão recorrido.

16.- Finalmente, quanto ao valor da multa, é de se observar que a sua redução em sede de Recurso Especial só pode ocorrer quando a *astreinte* for comprovadamente abusiva ou irrisória, visto que, do contrário se frustrará o próprio escopo e vocação desse instrumento. Tem-se, por consequência que o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado para que se torne efetiva a coerção indireta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 461 DO CPC. MULTA. VALOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. VIOLAÇÃO A SÚMULA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISÃO INEXISTENTE. ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, só é admitida a revisão do valor da multa cominatória na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo.

(AgRg no Ag 1141484/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 17/08/2009);

PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. (...)

5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.

(REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010);

Além disso, "A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (AgRg no REsp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2009).

No caso dos autos, a multa diária em razão do descumprimento descumprimento da obrigação de outorgar as escrituras definitivas dos imóveis foi fixada em R\$ 200,00 em favor de cada Recorrido (fls. 119/120), sendo certo que foi apenas a inércia da CIMOB e, em seguida da GAFISA, que deu causa ao acúmulo da dívida hoje estimada em R\$ 5.000.000,00 pela Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.- Quanto ao dissídio suscitado, observa-se que o REsp nº 347.524/SP, da Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ de 19/05/03, não pode ser conhecido por falta de cotejo analítico. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A propósito, anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008).

18.- O dissídio suscitado em relação aos precedentes do TJMG (Ag nº 1.0024.03.138000-9/001 - Relator o Desembargador JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA, julgado em 30/07/08, e Ag 2.0000.00.483.082-6, Relator o Desembargador SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, julgado em 20.04.05) diz respeito à admissibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Quanto ao tema vale destacar que esta Corte, tal como entendeu o acórdão recorrido e diversamente do que sufragado pelo paradigma apontado, já admitiu a destacada modalidade de desconsideração. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

(REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010)

19.- Os demais precedentes colacionados tratam da possibilidade de redução das *astreintes* em sede de execução provisória, tema que já foi enfrentado.

20.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0185493-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1269897 / SP**

Números Origem: 201000594143 243003 24300304 24302003 6272424 62724240
994090406389 99409040638950002

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ALBERTO ROTIROTI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO VOLPON
JOÃO BATISTA LOPES
CARLA CINELLI SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, pela parte RECORRENTE: GAFISA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.897 - SP (2010/0185493-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL ALBERTO ROTIROTI E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO VOLPON
JOÃO BATISTA LOPES
CARLA CINELLI SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por GAFISA S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Desconsideração da personalidade jurídica - Possibilidade - Desvio de bens - Indícios de fraude ou de abuso de direito - Decisão mantida - Recurso improvido" (e-STJ fl. 1.414).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.440-1.443).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.141-1.179), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigo 50 do Código Civil - sustentando que não estão presentes os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica (abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial);

(iii) artigo 1.032 do Código Civil - defendendo a tese de que o transcurso do prazo superior a dois anos entre a retirada da acionista e o pedido de desconsideração a isentaria da responsabilidade pelas dívidas da CIMOB e

(iv) artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil - pugnando pela redução do valor aplicado a título de multa diária.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.247-1.265), e não admitido o recurso na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem (e-STJ fls. 1.448-1.449), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do agravo de instrumento (e-STJ fl. 1.457).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 6/12/2012, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao recurso especial, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de alegações relevantes, quais sejam:

(a) *"em nenhum momento a CIMOB fora controladora da GAFISA, sua sócia única ou sócia majoritária"* (e-STJ fl. 1.161);

(b) *deveriam ter sido esgotadas "as tentativas de atingir o patrimônio da devedora e de seus sócios e administradores"* (e-STJ fl. 1.163) e

(c) *"Considerando que a constituição da recorrente, como já se mostrou, se deu em 1997, data em que a CIMOB conferiu bens ao capital da GAFISA e recebeu ações em troca, e que a dívida aqui dos autos se constituiu muito depois, a partir de 2004, se impunha à Câmara esclarecer que bens, no caso, foram esses desviados da CIMOB, a justificar a desconsideração"* (e-STJ fl. 1.164).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca de todas as omissões apontadas, consignando:

"(...)

Não ocorreram, entretanto, tais omissões. Verifica-se que o Acórdão a folhas 1050 deixou expresso que 'não se logrou obter bens da Cimob passíveis de suportar o encargo', e mais a folhas 1051, também assentou o Acórdão 'o que se depreende foi esvaziamento do patrimônio, da Cimob...', tendo havido, portanto, manifestação expressa sobre o tema, anotando-se que sequer bloqueios 'on line' sobre numerário da Cimob foram efetivados.

(...)

A contradição apontada a folhas 1071 é, na verdade, insurgência contra o que se decidiu e configura pretensão infringente, pois de nenhum significado decisivo e modificativo ter sido a Cimob Imobiliária única sócia ou não da Gafisa. O fundamento para a desconsideração não se apegou a condição de sócia única, majoritária ou controladora da Cimob, mas sim do todo fundamentado no Acórdão.

Não se vislumbra obscuridade no Acórdão.

Basta leitura dos fundamentos do Acórdão para se verificar que a desconsideração da personalidade jurídica da Cimob para buscar bens da Gafisa não se ateve a uma única consideração de desvio de bens daí porque totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desinfluente apontar-se tais e quais bens teriam sido desviados, já que, em verdade, não se logrou obter bens suficientes da Cimob para satisfação do crédito motivando a desconsideração" (e-STJ fls. 1.441-1.442).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito de todos os pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)".

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

No tocante à apontada ofensa ao artigo 1.032 do Código Civil, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

"(...)

O Acórdão também deixou assentado que não houve vulneração ao artigo 1.032 do Código Civil, como consta no segundo parágrafo de folhas 1.050, embora ali não se tenha feito referência expressa ao dispositivo, mas se considerou que quando da imposição da multa em 2003 a Cimob ainda era sócia da Gafisa S/A e deixou os quadros societários desta quando a obrigação da multa já havia sido constituída e, diante disso, por não ter sido obtido bens daquela (Cimob), justificava-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar bens da sociedade da qual Cimob era sócia, na medida em que a saída da Cimob se deu em prejuízo dos credores sendo, portanto, ineficaz (fls. 1050)" (e-STJ fl. 1.441).

O que se extrai, portanto, é que o Tribunal de origem afastou a incidência da regra em debate (artigo 1.032 do Código Civil) porque considerou ineficaz a retirada da sócia CIMOB, tendo em vista o objetivo de prejudicar credores.

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), "*instrumento de repressão a atos fraudulentos*", na dicção de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de direito comercial: direito de empresa. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 60), vale frisar que se trata de medida excepcional, a ser utilizada com cautela, a fim de afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for manipulada de forma fraudulenta ou abusiva com o objetivo de frustrar credores.

A teor do artigo 50 do Código Civil, são indicativos do uso abusivo da personalidade jurídica o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

A propósito:

"I- PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

(...)

2.- Primeiro Recurso Especial improvido.

II- PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

(...)

4.- A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos em que prevista no art. 50 do Código Civil vigente, é medida excepcional exigindo-se para a sua aplicação o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

(...)

6.-Segundo Recurso Especial parcialmente provido: a) mantido o afastamento do pedido assistência judiciária; b) afastada a responsabilidade do recorrente fundada na desconsideração da pessoa jurídica e conseqüentemente, julgada extinta a execução quanto a ele, recorrente".

(REsp 1.233.379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012 - grifou-se)

"COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.

(...)

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 846.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010 - grifou-se)

No caso dos autos, ambas as instâncias de cognição plena, à luz do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela presença de "prova documental sólida a respeito da fraude perpetrada" cujo objetivo era "esvaziar o patrimônio da CIMOB para fraudar credores e execuções em curso" (e-STJ fl. 42).

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão de primeiro grau e do acórdão recorrido, respectivamente:

"(...)

O pedido de fls. 589/606 deve ser acolhido, porque, com efeito, a documentação juntada pelos autores (fls. 607/761) comprova que a ré CIMOB passou por um processo de esvaziamento patrimonial, com o nítido objetivo de fraudar seus credores e execuções em curso.

Os documentos juntados pelos autores demonstram que os diretores da GAFISA S/A (Ivo Alves da Cunha, Raul Leite Luna e Cláudio Abel Ribeiro) são os mesmos da CIMOB; isso, por conseguinte, comprova que esses diretores, com a alteração societária engendrada, tiveram por objetivo transferir todo o patrimônio da CIMOB para a GAFISA S/A, para, assim, evitar a constrição de bens daquela empresa nas execuções em curso.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso sob exame, há prova documental sólida a respeito da fraude perpetrada pelos diretores de ambas as empresas (CIMOB e GAFISA). Eles administram ambas as sociedades de forma fraudulenta, porquanto agem contrariamente às finalidades estatutárias e à lei. É nítido que o objetivo deles é esvaziar o patrimônio da CIMOB para fraudar credores e execuções em curso. São várias as ações pendentes contra essa empresa (...)" (e-STJ fls. 41-42).

"(...)

O que se depreende foi esvaziamento do patrimônio da CIMOB, que restou por deixar de ser sócia da Gafisa S/A. Mas, tal escape de patrimônio, em especial a retirada da sociedade da Gafisa S/A depois de consolidada esta empresa então criada, não pode servir de justificativa para frustrar credores cujos créditos foram constituídos antes mesmo da saída da Cimob da sociedade da Gafisa S/A" (e-STJ fl. 1.423).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado - no sentido de que estariam ausentes os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Aresto Estadual que, com base na situação fática apresentada, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Para que se reconheça a inviabilidade da incidência da disregard doctrine, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior, em face da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 9.139/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 283/STJ - REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no Ag 1.342.443/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AgRg no AREsp 103.879/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012 - grifou-se)

Acrescente-se que inviável o conhecimento da alegada ofensa ao devido processo legal, embasada em dissídio jurisprudencial, porquanto desacompanhada da indicação de dispositivo legal pertinente ao tema.

O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar, também, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.127.998/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 07/04/2010 - grifou-se)

Por fim, no que se refere ao pedido de redução do valor da multa (artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil), não colhe a inconformidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que possível sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MULTA COMINATÓRIA - NECESSIDADE E UTILIDADE - VALOR DAS ASTREINTES - QUESTIONAMENTO - EXORBITÂNCIA - INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no REsp 859.694/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, § 6º). Precedentes.

2. Reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1.095.408/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

Não se verifica na hipótese dos autos nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, haja vista que arbitrada a multa originalmente em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia (e-STJ fls. 119-120).

Acrescente-se que, como cediço, referida multa apresenta caráter inibitório visando justamente impedir a violação de um direito, de modo que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustre os seus objetivos.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do eminente relator para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0185493-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.269.897 / SP**

Números Origem: 201000594143 243003 24300304 24302003 6272424 62724240
994090406389 99409040638950002

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GAFISA S/A
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DORIVAL ALBERTO ROTIROTI E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO VOLPON JOÃO BATISTA LOPES CARLA CINELLI SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.